SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304184 - DF (2026/0257832-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER JOSÉ DA SILVA - DF067973
		THIAGO DA CUNHA BARROZO - DF078596

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

3. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 04b2d4c0-353b-4f48-8e07-23a3541e56bb

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 04b2d4c0-353b-4f48-8e07-23a3541e56bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304184 - DF (2026/0257832-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER JOSÉ DA SILVA - DF067973
		THIAGO DA CUNHA BARROZO - DF078596

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

3. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

4. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO ARAÚJO ROCHA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1280/1281).

Documento eletrônico VDA60775931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: bd695bda-3166-48bc-b41b-e04834d465a2

O agravante sustenta que o recurso especial versa questão estritamente jurídica, prescindindo de reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz que houve violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois o afastamento da minorante do tráfico privilegiado se deu com fundamento inidôneo, calcado em ações penais em curso, em afronta ao Tema repetitivo 1.139/STJ (REsp 1.977.027/PR).

Pleiteia, assim, o provimento do agravo regimental para, superado o óbice, reconhecer a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (e-STJ fls. 1288/1309).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

A pretensão recursal não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, porquanto limitou-se o agravante a reiterar as razões apresentadas no especial e a destacar a não incidência da Súmula 7/STJ.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC/15 determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso Nesses casos, é inafastável a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Por fim, "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60775931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: bd695bda-3166-48bc-b41b-e04834d465a2

2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Logo, é descabido postular o *writ* de ofício para superar a inadmissão do recurso, ausente flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: bd695bda-3166-48bc-b41b-e04834d465a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0257832-5

AgRg no AREsp 3.304.184 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07414930420248070001 74149304202480700 01

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER JOSÉ DA SILVA - DF067973
		THIAGO DA CUNHA BARROZO - DF078596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF017573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER JOSÉ DA SILVA - DF067973
		THIAGO DA CUNHA BARROZO - DF078596

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:10
Código de Controle do Documento: 71A3933C-771D-460C-9AED-76A7C5173C75